Os Decretos nº 11.466 e 11.467/2023 e as Novas Normas para Prestação dos Serviços de Saneamento Básico

Na quarta-feira da última semana (05/04), o Governo Federal publicou os Decretos nº 11.466 e 11.467, revogando os Decretos nº 10.588/2020 e 10.710/2021 para dar nova regulamentação à Lei Federal nº 11.445/2007 – que, conforme alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, passou a ser chamada de "Novo Marco do Saneamento Básico".

A grande controvérsia em torno da edição dos Decretos Federais nº 11.466 e 11.467/2023 se dá porquanto eles abordaram, inclusive para modificar, questões sensíveis do setor, tais quais aquelas relacionadas à sua prestação regionalizada, à prestação direta dos serviços, tocando assim no tema da prestação dos serviços, sem licitação prévia, pelas empresas estatais, para não falar da modificação das regras sobre a aferição da capacidade econômico-financeira dessas empresas, dentre outras.

De acordo com as regras introduzidas pela Lei Federal nº 14.026/2020 à Lei Federal nº 11.445/2007, os serviços de saneamento básico não poderiam ser submetidos a novos contratos de programa, nem prestados em desacordo com as normas em vigor. Assim, seriam considerados irregulares e precários os contratos provisórios e demais instrumentos que não seguissem o disposto na legislação atualizada – exigindo-se a outorga de concessão, mediante prévia licitação, para prestação indireta dos serviços.

Por força do Decreto Federal nº 11.466/2023, porém, os contratos provisórios – formalizados, ou não –, assim como outros que não obedeçam ao disposto na Lei Federal nº 11.445/2007 atualizada, poderão ser regularizados até 31 de dezembro de 2025. Para tanto, basta que a entidade atualmente incumbida da prestação dos serviços comprove sua capacidade econômico-financeira.

A capacidade econômico-financeira dos prestadores será apurada pela entidade reguladora competente para fiscalizar os serviços no âmbito federal, estadual, regional ou local, conforme o caso. Os prestadores de serviços de saneamento básico têm até 31 de dezembro deste ano para encaminhar à entidade o estudo de viabilidade e o plano de captação de recursos para atingimento das metas de universalização previstas no Novo Marco, além dos demais documentos necessários para averiguar seu atendimento aos índices econômico-financeiros previstos no Decreto Federal nº 11.446/2023.

Os prestadores cuja capacidade econômico-financeira já tiver sido avaliada conforme o revogado Decreto Federal nº 10.710/2021 poderão optar por manter a avaliação anterior, sendo dispensados da apresentação dos documentos citados.

Igualmente flexibilizando as normas para prestação de serviços de saneamento básico, o Decreto Federal nº 11.467/2023 determina que empresas estatais poderão prestá-los por meio de contratação direta em regiões metropolitanas,









aglomerações urbanas e microrregiões, contanto que aprovado pela instância deliberativa da estrutura regional de governança interfederativa.

O Decreto Federal nº 11.467/2023 prevê, também, que os arranjos de gestão associada dos serviços de saneamento, instituídos pelos Municípios por meio de convênios de cooperação ou consórcios públicos, serão considerados estruturas temporárias de prestação regionalizada. Caberá aos respectivos Estados ou à União torná-las permanentes por meio da instituição de arranjo regional que congregue todos os Municípios até então associados, sem prejuízo de outros que venham a considerar adequados.

Ainda, o Decreto Federal nº 11.467/2023 retirou a limitação de 25% do valor do respectivo contrato para a subdelegação de serviços de saneamento ofertados por meio de parcerias público-privadas – tenham essas sido firmadas por ente federativo, ou por empresa estatal. Contudo, tal retirada ficará condicionada ao compartilhamento dos consequentes ganhos de eficiência com os usuários dos serviços.

Para mais informações sobre os novos decretos e o setor de saneamento básico, entre em contato com nossa equipe.







